



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 429-64.2016.6.02.0026

ACÓRDÃO N.º 12.367
(28.09.2017)

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 429-64.2016.6.02.0026, CLASSE 30

RECORRENTE : DAYSE KATIA DE PAIVA

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865 e outros.

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 28 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Desembargador Presidente

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 429-64.2016.6.02.0026

- RELATÓRIO.

Dayse Katia de Paiva propõe o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de Vereadora de Marechal Deodoro/AL, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, houve apresentação de Parecer Técnico Conclusivo pela unidade técnica opinando pela desaprovação das Contas. O douto magistrado de primeiro grau entendeu por seguir no mesmo sentido, julgando as contas como desaprovadas em razão da seguinte irregularidade:

1. Omissão de informação relacionada à despesa representada pela Nota Fiscal nº 35, no valor de R\$ 350,00;

2. Realização de despesas representadas pelas Notas Fiscais de fls. 19/23, sem que tivesse sido verificada movimentação de recursos financeiros.

Houve Embargos de Declaração em primeiro grau, julgados, contudo, improcedentes.

As razões recursais foram apresentadas às fls. 63/69, alegando-se, em suma, que não houve omissão de dados na prestação de contas em apreço.

Em parecer ministerial (fls. 75/75-v), a Douta Procuradora Regional Eleitoral pugna pela manutenção da Sentença guerreada, posto que as irregularidades verificadas são graves o suficiente a comprometer a lisura da prestação das contas de Campanha, além de que as alegações das razões recursais seriam genéricas, não atacando especificamente o objeto da demanda.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 429-64.2016.6.02.0026

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de Dayse Katia de Paiva candidata ao cargo de vereadora de Marechal Deodoro/AL, atinente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não houve apresentação de defesa indireta, mediante o manejo de questões preliminares, razão pela qual, sem maiores delongas, passo à análise do mérito recursal.

Conforme acima relatado, a Sentença recorrida encontrou fundamento para a desaprovação das contas na verificação dos seguintes elementos:

1. Omissão de informação relacionada à despesa representada pela Nota Fiscal nº 35, no valor de R\$ 350,00;
2. Realização de despesas representadas pelas Notas Fiscais de fls. 19/23, sem que tivesse sido verificado movimentação de recursos financeiros.

Esses dois vícios verificados nos autos demonstra, de modo eloquente, a impossibilidade de aprovação das contas em apreço, porquanto negligencia o cerne da prestação das contas, consistente na análise da relação entre receitas e despesas.

De fato, a relação receitas/despesas revela-se absolutamente obscura no caso, posto que foram sonegadas informações fundamentais relacionadas ao manejo de recursos financeiros, bem como a gastos realizados, sendo, portanto, inviável se atestar tanto a lisura dos recursos angariados, como a licitude dos gastos contraídos.

O Recorrente negligencia completamente a necessidade de manter a economia de campanha às claras, manejando recursos de origem desconhecida, burlando preceito elementar da legislação de regência, em ofensa ao que preceitua o Art. 60, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 429-64.2016.6.02.0026

Muito embora não tenha a Recorrida gerido recursos financeiros, o exame das contas identificou a realização de gastos de campanha, conforme documentado às fls. 19/23. É evidente a sonegação de informações concernente à arrecadação de recursos financeiros, o que impede a verificação dos valores arrecadados, a origem dos recursos, a ocorrência de restos de campanha, entre outros aspectos. Assim, resta claro que a Recorrente omite receitas, bem como despesas.

Entendo que as questões acima relatadas comprometem de forma gravosa e inexcusável a confiabilidade das contas em exame, notadamente em face da forma obscura e aleatória com que foram prestadas.

Essas irregularidades demonstram que a conta de campanha não logram conclusão no sentido de se declarar sua lisura.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 68, III, *in verbis*:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

A Sentença atacada caminha bem, portanto, emprestando a melhor interpretação e aplicação das normas jurídicas incidentes ao caso.

A alegação de que o Recorrente não agiu de má-fé ou culpa não tem o condão de elidir sua responsabilidade pela gestão das contas de Campanha, a mercê do impõe a legislação de regência, posto não haver previsão de excludente de responsabilidade em razão da boa-fé do Prestador das Contas.

No que diz respeito à tese de que haveria de ser aplicado a proporcionalidade e razoabilidade, entendo-a, igualmente, impertinente, uma vez que as sanções jurídicas aplicáveis à espécie são de natureza cogente e incidência imediata. De igual forma, a Sentença não se afasta do figurino legal, impondo penalidade não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 429-64.2016.6.02.0026

prevista para o caso, tampouco exaspera a reprimenda além do patamar mínimo das irregularidades identificadas nos autos.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradora Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença recorrida incólume em todos os seus termos, no sentido de julgar as contas de campanha da Recorrente como desaprovadas, segundo preceitua o Art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 429-64.2016.6.02.0026

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 429-64.2016.6.02.0026 Prot. 44.501/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 28/09/2017 (SESSÃO Nº 74/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.367, de 28/9/2017). Ausência momentânea do Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência momentânea do Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12367 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 181, em 02/10/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS